



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11613.000002/2011-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.098 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 23/11/2010

ADUANEIRO. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DETALHAMENTO DA NCM. RESP Nº 2.147.578. TEMA 1293/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 2.147.578 (Tema 1293), há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos. Aplica-se essa orientação ao caso em que se discutem, sem exigência de tributo principal, multa de 30% por suposta importação desamparada de licença de importação, fundada no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, e multa de 1% por indicação incorreta do detalhamento da mercadoria na classificação fiscal, quando o núcleo da controvérsia se insere primordialmente no âmbito do controle administrativo da importação e da regularidade do procedimento aduaneiro.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR DE 1%. ART. 84, INCISO I, DA MP Nº 2.158-35/2001 C/C ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. REVOGAÇÃO. LC Nº 227/2026.

Ainda que superada a preliminar de prescrição intercorrente, a multa de 1% não subsistiria, pois a penalidade foi exigida com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81 da Lei nº 10.833/2003, dispositivos posteriormente revogados pela Lei Complementar nº 227/2026, o que atrai a incidência do art. 106, inciso II, do CTN quanto ao ato não definitivamente julgado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leandro Wilhelm Wolff** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-67.316, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, em sessão de 27/08/2019, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O presente processo decorre de Auto de Infração nº 0517602/00029/10, lavrado em 18/12/2010, em razão de operação de importação vinculada à DI nº 10/2081642-4, registrada em 23/11/2010, relativa a mercadoria descrita como fosfato natural moído, classificada na NCM 2510.20.10. Foram exigidas duas penalidades autônomas, sem lançamento de tributo principal, totalizando R\$ 1.394.235,36, sendo: (i) multa de 30% sobre o valor aduaneiro, no montante de R\$ 1.345.389,06, por importação supostamente desamparada de licença de importação; e (ii) multa regulamentar de 1%, no valor de R\$ 48.846,30, por indicação incorreta do detalhamento da mercadoria na classificação fiscal.

Segundo a fiscalização, a declaração de importação foi registrada com redução a zero de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, com fundamento no art. 1º, IV, do Decreto nº 5.630/2005, sob a premissa de que a mercadoria seria corretivo de solo. A partir disso, entendeu-se que o produto deveria ser considerado insumo agrícola sujeito a licença de importação prévia,

nos termos da regulamentação do MAPA e da Portaria SECEX então vigente. Como a licença somente teria sido providenciada após a interrupção do despacho, concluiu-se pela incidência da multa de 30%. No mesmo contexto, a autoridade autuante consignou que, embora correta a NCM-base, a contribuinte teria indicado de forma incorreta o destaque aplicável, razão pela qual também exigiu a multa de 1%.

Constam dos autos a declaração de importação e seus documentos instrutivos, nos quais a mercadoria foi descrita como *“fosfato natural – 66/68, para fabricação de fertilizantes destinados à agricultura, moído, a granel”*, bem como petição apresentada ainda no curso do despacho aduaneiro, na qual a importadora sustentou que a chamada rocha fosfática era destinada a processamento industrial, e não a uso direto na agropecuária, afirmando que nenhum dos destaques então cogitados se ajustaria com precisão à operação concreta. Há, ainda, registro de solicitação de retificação da DI em 01/12/2010.

A contribuinte tomou ciência do auto em 21/01/2011 e apresentou impugnação tempestiva. Em síntese, sustentou que a mercadoria foi corretamente descrita na declaração e nos documentos da operação, de modo que eventual divergência estaria restrita ao destaque aplicado na NCM; que a licença de importação foi posteriormente obtida; que não houve falta ou insuficiência de tributos, nem prejuízo ao Erário; e que inexistiram dolo ou má-fé. Com base nisso, defendeu a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 para afastar a caracterização de infração administrativa ao controle das importações e, subsidiariamente, requereu a relevação das penalidades com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/69.

Ao apreciar a defesa, a DRJ manteve integralmente a exigência. Assentou que, estando a importação sujeita à anuência, o fato de o licenciamento ter sido emitido após o registro da DI bastava para a incidência da multa de 30% por falta de licença prévia. Também entendeu que a indicação incorreta do detalhamento da mercadoria na classificação fiscal sujeitava o importador à multa de 1% prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Da decisão foi dada ciência à interessada em 25/09/2019, e a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/10/2019. Na peça recursal, reiterou, em essência, as teses já deduzidas em primeira instância, insistindo na suficiência da descrição da mercadoria, na inaplicabilidade das penalidades diante da ausência de dolo e de prejuízo fiscal, na incidência do ADN COSIT nº 12/97 e, subsidiariamente, na possibilidade de relevação das multas. Após o processamento interno, o feito foi encaminhado ao CARF em 29/10/2019, seguindo posteriormente para distribuição.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência das multas exigidas em razão de suposta infração ao controle administrativo das importações e de alegada indicação incorreta do detalhamento da mercadoria na classificação fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

**I - Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

**II. Prejudicial de prescrição intercorrente**

A prejudicial merece acolhimento, de ofício.

O presente processo não versa sobre exigência de tributo principal. O auto de infração, lavrado em 18/12/2010, constituiu exclusivamente duas penalidades autônomas, no valor total de R\$ 1.394.235,36: (i) multa de 30% sobre o valor aduaneiro, no montante de R\$ 1.345.389,06, com fundamento no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/1966, por suposta importação desamparada de licença de importação; e (ii) multa de 1%, no valor de R\$ 48.846,30, com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81 da Lei nº 10.833/2003, por indicação incorreta do detalhamento da mercadoria na classificação fiscal.

A matéria discutida nos autos, portanto, é a subsistência de penalidades impostas em razão de suposta infração ao controle administrativo das importações e de alegada indicação incorreta de destaque na NCM, em operação de importação da DI nº 10/2081642-4, registrada em 23/11/2010. A própria fiscalização qualificou a primeira exigência como “*Multa do Controle Administrativo das Importações*”, afirmando que a mercadoria, por ser tratada como insumo agrícola sujeito a anuência prévia do MAPA, dependeria de licença de importação antes do registro da DI. No tocante à multa de 1%, o auto consignou que, embora correta a NCM-base, teria havido erro no detalhamento/destaque, justamente porque a opção pelo destaque 999 teria afastado, no entendimento fiscal, a exigência de licença prévia.

É justamente nesse ponto que a controvérsia dos autos se conecta com o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1293**. Conforme a tese firmada, incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos; e a natureza não tributária se caracteriza quando a norma violada visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que reflexamente possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. O próprio acórdão repetitivo também assenta que o rito do Decreto nº 70.235/1972 não altera a natureza jurídica da infração.

A hipótese dos autos se amolda a esse entendimento.

No que se refere à multa de 30%, não há maior dúvida. A norma tida por violada diz respeito ao controle administrativo da importação, mediante exigência de licença prévia em razão da regulamentação do MAPA e da Portaria SECEX então vigente. Trata-se, portanto, de sanção vinculada à regularidade do procedimento aduaneiro e ao controle estatal da entrada da mercadoria no país, e não de obrigação que se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos. O próprio auto assim a descreve.

Também quanto à multa de 1%, embora a discussão se apresente sob a forma de indicação incorreta de detalhamento classificatório, o caso concreto mostra que o fundamento material da autuação continua inserido no mesmo ambiente de controle administrativo da importação. O auto expressamente afirma que o destaque 001 deveria ter sido utilizado *“por se tratar de produto para uso na agricultura”* e que a escolha do destaque 999 teria ocorrido *“de forma a eximir o produto da exigência da licença de importação prévia ao registro da DI”*. Ou seja, no contexto específico destes autos, o erro de detalhamento não foi tratado como mera questão de apuração tributária, mas como dado instrumental relacionado ao procedimento administrativo de anuência e controle da importação.

A conclusão é reforçada pelo fato de que os próprios autos demonstram inexistir lançamento de tributo principal, tendo sido exigidas apenas penalidades autônomas.

Não obstante, ainda no curso do despacho, a contribuinte peticionou esclarecendo que a chamada *“rocha fosfática”* era destinada a processamento industrial e que nenhum dos destaques então cogitados se ajustaria perfeitamente à operação, o que confirma que a controvérsia instaurada dizia respeito, essencialmente, ao correto enquadramento administrativo da mercadoria para fins de controle de importação, e não à falta de recolhimento de tributos.

Definida, assim, a natureza não tributária das penalidades em discussão, passa-se ao exame da paralisação processual.

Conforme o extrato do processo e o despacho de encaminhamento, a impugnação foi apresentada em 22/02/2011, a decisão da DRJ foi proferida em 27/08/2019, a ciência do acórdão recorrida ocorreu em 25/09/2019, e o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, tendo o processo sido encaminhado ao CARF em 29/10/2019 para julgamento. Desde então, permaneceu pendente de apreciação em segunda instância por lapso muito superior a três anos.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, basta considerar o lapso posterior ao encaminhamento do feito ao CARF. A partir de 29/10/2019, o processo permaneceu sem julgamento por período superior ao triênio legal, sem ato útil apto a afastar a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. À luz da tese firmada no Tema 1293 do STJ, esse intervalo é suficiente, por si só, para extinguir a pretensão punitiva estatal.

Nem se diga que o simples fato de se tratar de processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, impediria tal reconhecimento. O STJ foi expresso ao afirmar que o procedimento adotado para apuração do crédito sancionatório não tem aptidão para transformar infrações administrativas em infrações tributárias. O critério decisivo é a natureza da norma de conduta violada, e, no caso concreto, essa natureza é predominantemente administrativo-aduaneira.

Também merece registro que os autos revelam, antes mesmo da subida ao CARF, tramitação excessivamente prolongada entre a apresentação da impugnação e a decisão de primeira instância. Embora não seja necessário tomar esse lapso pretérito como marco decisivo para o reconhecimento ora efetuado, ele reforça o quadro de morosidade incompatível com a exigência de atuação diligente da Administração em matéria sancionatória. A prescrição intercorrente, nessa perspectiva, não se reduz a uma mera contagem aritmética de tempo, mas atua como limite jurídico à manutenção indefinida do administrado em estado de sujeição ao poder punitivo estatal, em prestígio à segurança jurídica e à duração razoável do processo.

Reconhecida, portanto, a prescrição intercorrente, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais.

### III. Mérito

Ainda que assim não fosse, e apenas para deixar a matéria consignada, observo que ao menos o capítulo referente à multa de 1% também não subsistiria em razão de fato superveniente.

Isso porque a multa regulamentar de R\$ 48.846,30 foi exigida com fundamento expresso no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c arts. 69 e 81 da Lei nº 10.833/2003. Esses são dispositivos que deixaram de dar suporte à penalidade após a superveniência legislativa revogadora.

Assim, mesmo que ultrapassada a prejudicial acima acolhida, o lançamento ainda encontraria óbice, ao menos quanto à multa de 1%, em razão da superveniência legislativa benigna, a atrair a incidência do art. 106, II, do CTN. Esse registro, todavia, é feito apenas por eventualidade, uma vez que o desfecho do feito se impõe desde logo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

### IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir integralmente o crédito exigido nos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Leandro Wilhelm Wolff**

DOCUMENTO VALIDADO